



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000270021**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014397-78.2021.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante EVIDENCE PREVIDENCIA S A, é embargada MICHELLE SILVESTRE MARTINS ANHUCI VICENTE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 3 de abril de 2023.

**LIDIA CONCEIÇÃO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Embargos de Declaração nº  
1014397-78.2021.8.26.0562/50000  
Embargante: Evidence Previdencia S A  
Embargados: Michelle Silvestre Martins Anhuci Vicente**

Voto nº 30.544

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão embargado que negou provimento ao apelo do réu. Erro material verificado. Recurso examinado em julgamento virtual, inobstante oposição tempestiva da apelante. Acolhimento para anular o julgamento e determinar a inclusão na pauta presencial. Precedente desta C. Câmara. Embargos acolhidos.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração em face do acórdão de fls. 1198/1209, que negou provimento ao recurso de apelação.

Aduz o réu, ora embargante, que requereu, tempestivamente, o julgamento presencial com sustentação oral do processo, porém, este foi ao julgamento virtual.

Afirma que há contradição e omissão no acórdão, pois requereu o reconhecimento de cerceamento de defesa, porém, o acórdão afirmou que “*a alteração do cenário macroeconômico integra o risco próprio do contrato de previdência privada e, assim, impede a configuração da alegada onerosidade excessiva, mormente por se tratar ré de entidade especializada que integra grupo*”



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*financeiro de relevante expressão no mercado.”, e não deu oportunidade para o embargante comprovar que não esta suposição seria incorreta. Sustenta que houve omissão no acórdão, pois não houve revisão do contrato, levando em consideração, inclusive, os fatos imprevisíveis e supervenientes que tornaram a manutenção do contrato uma onerosidade excessiva. Aduz que não houve análise da possibilidade de rescisão do contrato.*

Recurso tempestivo.

É o relatório.

É o relatório.

Os embargos devem ser acolhidos.

Isto porque, dispõe o artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com redação dada pela Resolução nº 772/2017 deste Egrégio Tribunal de Justiça, que *“as apelações, agravos de instrumento, agravos internos, embargos de declaração, mandados de segurança, habeas corpus, conflitos de competência e ações originárias serão, preferencialmente, julgados em sessão virtual, a critério da turma julgadora, ressalvada expressa oposição de qualquer das partes, independentemente de motivação declarada, **mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**autos que, para este específico fim, servirá como intimação**” (grifos não originais).

Efetivamente, o recurso de apelação, por equívoco, foi encaminhado a julgamento virtual em que pese expressa e tempestiva oposição do recorrente às fls. 1.151.

Considerando que o recurso de apelação admite sustentação oral, constatado prejuízo ao apelante, sendo de rigor a anulação do acórdão embargado, encaminhando-se os autos para a sessão de julgamento presencial desta C. Câmara – em que pese não haver nulidade no julgamento virtual do feito segundo o C. Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Embargos de declaração. Agravo examinado em julgamento virtual apesar da manifestada discordância do recorrente. Embargos acolhidos para anular o julgamento e determinar inclusão na pauta presencial.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2184241-17.2019.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2019; Data de Registro: 31/10/2019)

<sup>1</sup> A realização do julgamento na modalidade virtual, ainda que haja expressa e tempestiva oposição de parte no processo, não acarreta a sua nulidade. STJ. 3ª Turma. REsp 1.995.565-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/11/2022 (Info 762).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houve dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º), salvo nos processos da competência do juizado especial cível (LJE 48, caput).” (NERY JUNIOR, NELSON – Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante – 10ª ed. rev. ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 – p.907).

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, a fim de sanar o erro material apontado e anular o acórdão embargado, determinando-se o encaminhamento do recurso de apelação à sessão de julgamento presencial desta C. Câmara.

**LÍDIA CONCEIÇÃO**

**Relatora**